

Oficionº 596/2024/PGM
2024.

Vilhena, 4 de dezembro de

Exmº.Sr.

Samir Mahmoud Ali

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Projetos para deliberação

Serve o presente para enviar a esta Casa de Leis as Proposituras abaixo relacionadas:

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Proposta de Emenda à Lei Orgânica	PLOM <u>81</u> 2024	ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA.
Projeto de Lei Complementar	PLC <u>431</u> 2024	ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 324, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024 QUE INSTITUI A REFORMA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO CONFORME DETERMINA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Requer-se seja este apreciado pelo rito do Regime de Urgência, com fundamento no art. 157, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei abaixo relacionado:

Atenciosamente,

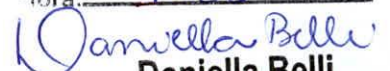
FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 05/12/24

Hora: 7h35


Daniella Belli
Matrícula nº 400005



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 04/12/2024
21:29:42 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 81 /2024

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que altera a redação do seu artigo 147-A, revoga os §§ 1º e 2º do artigo 147 - B e inclui o artigo 147 - C, todos do Capítulo X, que trata da previdência social e sua forma de prestação aos servidores municipais, seus familiares e dependentes, diretamente ou através do Instituto de Previdência.

A alteração do artigo 147 - A busca adequar a Lei Orgânica do Município de Vilhena à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que limitou o número de benefícios previdenciários a serem custeados pelos Institutos de Previdências, retirando do rol o auxílio-doença, o auxílio reclusão e a licença por motivo de gestação, que são de responsabilidades dos entes públicos ao qual o servidor está vinculado. Isto porque considera-se que as mudanças trazidas pelas reformas previdenciárias produzidas pelo Congresso Nacional nas últimas décadas, acabaram por tornar inadequadas as previsões ali inseridas pela Emenda nº 036, de 2006, já que a definição das atribuições e deveres previdenciários deve ser feito por meio de legislação específica editada por cada ente. Não havendo que se falar em extensão automática das formas, critérios e modalidades de aposentadoria aplicadas pelo órgão nacional homólogo.

Por sua vez, a revogação dos §§ 1º e 2º do artigo 147 - B limita a forma como se dá a composição da diretoria e dos conselhos do Instituto gestor do Regime Próprio de Previdência Social do município de Vilhena, que deve ser tratada por lei enviada por legitimidade. Não sendo adequada a manutenção de previsão genérica na Lei Orgânica, que não pode, contrariando o princípio da simetria limitar injustificadamente as prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, a quem incube a propositura de leis que disponham sobre a organização de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta. Pois, entende-se que as limitações a legitimação do Poder Executivo e qualquer esfera somente podem ser impostas por previsão constitucional, e nunca por previsão local, ainda que insira no bojo da Lei Orgânica, que deve observar os limites constitucionais, sob pena de atentar contra a separação dos poderes e o princípio democrático.

Além da questão da constitucionalidade, não se pode negar que a previsão constante da LOM visa dificultar a participação popular na gestão dos recursos financeiros e pessoais empregados pelo IPMV no custeio da previdência dos servidores municipais, ainda mais se considerado o alto investimento que os o Município despende todos os meses no custeio do sistema.

Por fim, a inserção do artigo 147 – C busca fixar a idade mínima na qual se dará as aposentadorias dos servidores municipais vinculados ao regime próprio, fixando-a nas mesmas bases



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



em que foram fixadas para os servidores da União de acordo com o previsto no inciso III do § I e do art. 40 da Constituição Federal, observada a redução da idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 59 do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos em Lei Complementar.

Enfim, a proposta visa sistematizar com base em eficiência, “compliance” e gestão consciente o Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais e se constitui medida do mais elevado interesse público razão pela qual submeto à apreciação e aprovação desta Casa Legislativa pelo rito regimental. Assim, requiero a apreciação desta propositura pelo rito do **Regime de Urgência**, com fundamento no art. 95, § 1º c/c 157, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Atenciosamente,

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

81

, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024

ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
VILHENA.

EMENDA:

Art.1º Fica alterada a Lei Orgânica do Município de Vilhena, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO X

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

“Art. 147-A. A previdência social será prestada pelo município de Vilhena aos seus servidores, familiares e dependentes, diretamente ou através de Instituto de Previdência, mediante convênios e acordos, com observância obrigatória e imediata dos mesmos critérios e requisitos da Constituição da República Federativa do Brasil, propiciando, entre outros, os seguintes benefícios:

I - para os segurados:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) aposentadoria voluntária;

c) aposentadoria do servidor que vir a apresentar deficiência;

d) aposentadoria especial por exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos;

e) aposentadoria dos professores; ou

f) aposentadoria compulsória.

II - para os dependentes:

a) pensão por morte.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



§1º Para os benefícios de que trata este artigo, fica assegurada a atualização monetária.

§2º São assegurados ao companheiro ou à companheira os direitos aos benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena.” (NR)

“Art. 147-C. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Vilhena serão aposentados observando-se as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, de acordo com o art. 40, §1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil, observada a redução da idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o seu art. 40, §59 e os demais requisitos e critérios estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. Os requisitos de idade e tempo de contribuição seguirão, preferencialmente a qualquer norma, aqueles estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do artigo 147 – B da Lei Orgânica do Município de Vilhena.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal

Vilhena, 4 de dezembro de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 04/12/2024
21:29:43 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

